

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 672, DE 2015, APROVADO NA FORMA DA EMENDA N° 1-CRA (SUBSTITUTIVO) NA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 672, DE 2015**

Institui a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA) e altera as Leis n°s 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos.

*Parágrafo único.* A execução da Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos deverá observar o disposto na Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, que estabelece o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); na Política Nacional de Meio Ambiente, criada pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981; e na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - perda de alimentos: a diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos, proporcionada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II - desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

- a) vencimento do prazo de validade para venda;
- b) danos à embalagem;

c) produtos *in natura* com aspecto comercialmente indesejável ou parcialmente danificado, mas que mantenham suas propriedades nutricionais e sua segurança sanitária;

d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

III - doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada que queira voluntariamente doar alimentos;

IV - banco de alimentos: estruturas físicas ou logísticas que ofertam o serviço de captação ou recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privados ou públicos e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

V - instituição receptora: instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuem como intermediárias entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações, e que possuam estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** A Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos observará os seguintes princípios:

I - a visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II - o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III - a conscientização de produtores, distribuidores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para o conjunto da sociedade;

IV - a responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde a sua produção até seu consumo e descarte final;

V - a cooperação entre os entes da Federação, organizações com e sem fins lucrativos, bem como os demais segmentos da sociedade.

**Art. 4º** A Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos terá os seguintes objetivos:

I - aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II - mitigar o desperdício alimentar, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III - ampliar o uso dos alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

- a) ao consumo humano, prioritariamente;
- b) ao consumo animal;
- c) para utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal.

## CAPÍTULO III

### DOS INSTRUMENTOS

**Art. 5º** O Poder Público federal fica autorizado a estabelecer programas e parcerias com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações privadas, que objetivem reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.

**Art. 6º** Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I - o incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos, e desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção de alimentos e para sua gestão eficiente;

II - a capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III - a difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e às perdas de alimentos, desde a sua produção até o consumo desses produtos, seu descarte ou sua compostagem;

IV - a inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e perdas de alimentos;

V - o estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) aos segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione a redução do desperdício no processamento e beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

VI - o estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou ampliação de bancos de alimentos e

instituições receptoras que se dediquem à doação de alimentos, e suas respectivas redes;

VII - o planejamento, o contínuo monitoramento e a avaliação de resultados de cada programa, segundo indicadores e metas pré-estabelecidos, e a divulgação destas informações à sociedade, por meio da Internet, obrigatórios quando houver a utilização de recursos públicos.

*Parágrafo único.* Os incentivos a que se referem o inciso VI serão alocados prioritariamente em municípios onde o Poder Público tenha constatado situações de maior insegurança alimentar e volumes elevados de desperdício e perdas de alimentos.

**Art. 7º** O Poder Público e as organizações participantes dos programas integrantes da Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e estimular o consumidor final para:

I - a aquisição de produtos *in natura* que não tenham a melhor aparência, mas que mantenham suas propriedades nutricionais e ainda sejam seguros para consumo;

II - a adoção de boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação dos alimentos.

## CAPÍTULO IV

### DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

**Art. 8º** As doações realizadas no âmbito da Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos podem ser feitas a bancos de alimentos e instituições receptoras de alimentos industrializados ou embalados, dentro do prazo de validade para venda, ou preparados ou *in natura*, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização.

*Parágrafo único.* Os bancos de alimentos deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos doados às instituições receptoras.

**Art. 9º** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

**Art. 10.** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

---

§ 3º Nas doações de alimentos com antecedência mínima de cinco dias do prazo de validade previsto na embalagem, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º será de até cinco por cento”. (NR)

**Art. 11.** O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 12.** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em nenhuma hipótese, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 61-A** Descartar alimentos processados, industrializados, embalados ou não, dentro da validade para venda, ou *in natura*, ainda próprios para o consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, e em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena - multa.

*Parágrafo único.* O regulamento definirá os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no *caput*.“

**Art. 14.** O art. 48 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** ....

---

V - descarte de alimentos processados, industrializados, embalados ou não, dentro da validade para venda, ou *in natura*, ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.

VI - outras atividades vedadas pelo Poder Público.” (NR)

**Art.15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2016.**

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador LASIER MARTINS, **Relator**